



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4135, DE 24 DE JULHO 2023**

Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado.

**Data de Criação**

24/07/2023

**Data de Publicação**

25/07/2023

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.580, de 25/07/2023

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Cultura
- Esporte E Lazer

**Autoria**

- Deputado PABLO BREGENSE

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.135, DE 24 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o desfile da Cavalgada, evento oficial que dispõe sobre a abertura da Expoacre, de modo que seja garantido a proteção e o bem-estar das pessoas e dos animais.

**Art. 2º** O desfile começará com a saída às 9h, com parada, no tempo mínimo de quinze minutos, para o descanso dos animais às 10:30h e 11:30h, e o término e dispersão para o período de 13h ou 13:30h.

**Art. 3º** Ficam proibidos:

I - arremessar objetos nas vias públicas;

II - utilizar esporas com rosetas pontiagudas, chicote ou qualquer outro instrumento que possa ferir o animal para incitar a cavalgadura; e

III – VETADO

**Parágrafo único.** As condutas de maus tratos contra animais, abusando-se da sua utilização, castigando-os ou ferindo-os, constitui crime previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Os veículos de tração animal não poderão transportar mais do que três pessoas.

**Art. 5º** VETADO

**Art. 6º** Antes de iniciar o desfile, a organização deverá identificar cavaleiros e comitiva, anotando nome e número de documentos de identidade, se possível, o

nome do animal, responsabilizando-se, também, por colher tais dados durante o trajeto.

**Parágrafo único. VETADO**

**Art. 7º** Caberá a Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS para a utilização de apenas meia pista das rodovias, primando pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

**Art. 8º VETADO**

**Parágrafo único.** Caberá à comissão organizadora da Expoacre comunicar à PMAC sobre as comitivas que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública.

**Art. 9º** Não poderão participar do desfile crianças menores de doze anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**Art. 10.** Os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Luiz Gonzaga Alves Filho**

Governador do Estado do Acre, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25/07/2023.